

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ADRIAN HIPÓLITO DE ALMEIDA

**RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL NO SISTEMA NACIONAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OS INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**CURITIBA
2018**

ADRIAN HIPÓLITO DE ALMEIDA

**RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL NO SISTEMA NACIONAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OS INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

Orientadora: Regina Maria Bueno Bacellar

CURITIBA

2018

ADRIAN HIPÓLITO DE ALMEIDA

**RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL NO SISTEMA NACIONAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OS INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a respeito da reserva particular de patrimônio natural, principalmente dentro do sistema nacional de unidades de conservação e argumentar a respeito de quais são os incentivos dessas reservas para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente. Além disso, abrange-se a respeito da evolução histórica do conceito de meio ambiente e do desenvolvimento legislativo e abordagem constitucional da proteção ao bem jurídico ambiental. Ainda, o trabalho apresenta uma breve síntese da legislação que trata de crimes ambientais e da responsabilidade civil das pessoas, tanto jurídicas quanto naturais. De forma sucinta, elucida a respeito do Sistema Nacional do Meio Ambiente e todos os órgãos e entidades que o compõe, como por exemplo o Ibama e o Ministério do Meio Ambiente. Por fim, realiza uma abordagem a respeito de como o poder público maneja o funcionamento das reservas particulares de patrimônio natural, inclusive no que diz respeito às suas restrições de uso.

Palavras-chave: Reserva particular de patrimônio natural; desenvolvimento sustentável; meio ambiente.

ABSTRACT

The present work has as objective to discuss about the private reserve of natural heritage, mainly within the national system of conservation units and to argue as to what are the incentives of these reserves for the sustainable development of the environment. In addition, it covers the historical evolution of the concept of the environment and the legislative development and constitutional approach to the protection of the environmental legal good. Furthermore, the paper presents a summary of the legislation dealing with environmental crimes and civil liability of individuals, both legal and natural. Briefly, it elucidates about the National Environmental System and all the bodies and entities that make it up, such as Ibama and the Ministry of the Environment. Finally, it makes an approach regarding how the public power manages the operation of private reserves of natural heritage, including with respect to their restrictions of use.

Keywords: Private natural heritage reserve; sustainable development; environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA ESTRUTURAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	8
2.1 A ORIGEM DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	9
2.2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – PNMA E O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	10
3 O SISNAMA E A IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE	16
3.1 O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA).....	18
3.2 O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	19
3.3 O IBAMA.....	19
4 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N° 9.605/98)	22
4.1 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS	23

1 INTRODUÇÃO

Com entendimento crescente da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, torna-se emergencial o planejamento e a disponibilização de medidas concretas de conservação do meio ambiente. O manejo e monitoramento de áreas de biodiversidade são indispensáveis para que esses locais permaneçam com o menor impacto ambiental possível. A Lei nº 9.985 de 2000, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, lei que protege locais de diversidade biológica.

A modalidade que este trabalho apresenta é a Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN, unidade de conservação de domínio privado com possibilidade de exploração econômica. Busca-se esclarecer a efetividade dos incentivos para o proprietário da área e identificar as restrições da Reserva, assim como o claro sentido de desenvolvimento sustentável. O poder público quando possibilita ao proprietário interessado na conservação de uma determinada área, não traz objetividade para o funcionamento efetivo do local, havendo enorme restrição do uso. Dessa forma não há estímulo a criação de novas unidades.

Para se formar uma Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN a propriedade deve possuir requisitos específicos: relevante importância pela sua biodiversidade, relevância do aspecto paisagístico e características ambientais que justifiquem sua recuperação.

Outro ponto importante é a perpetuidade da propriedade com objetivo da conservação ecológica, após criada não poderá deixar de ser uma RPPN, caso venha a haver novos donos e até mesmo quanto a hereditariedade, a preservação da área natural será mantida.

Diante do formato apresentado, ainda que de muita valia o instituto, há que se trazer vantagens que despertam um engajamento ambiental maior, gerando interesse de transformação de áreas em Reservas Particulares de Patrimônio Natural.

Atualmente o Brasil conta com mais de 673 RPPNS, que possuem aproximadamente 510 mil hectares de área de preservação. Novas políticas públicas e o Pagamento por Serviços Ambientais – Psas, quando somadas as demais formas de incentivo, aumentam o número de hectares protegidos com maior expressão. Inicialmente o proprietário pode contar com empresas interessadas no “Marketing

Verde”, ONGs e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Portanto é de suma importância trazer alternativas para melhoria estrutural e observar a concretização e valorização da norma constitucional e do meio ambiente.

2 DA ESTRUTURAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Antes de adentrar-se no mérito do surgimento das legislações que efetivamente protegem e jurisdicionam o bem jurídico ambiental, vale mencionar que a proteção desse instituto passou por diversos marcos antes de chegar no patamar conhecido atualmente.

Primeiramente, o direito ambiental confundia-se com o Direito Administrativo, pois era visto mais de forma secundária em autorizações e licenças outorgadas. Dessa forma, explica Moraes

(...) sua implementação começou como regra secundária nas autorizações e licenças outorgadas, de forma a confundir a regra ambiental como mais um requisito ao licenciamento, como se fosse uma variante do Direito Administrativo. (...) Com o desligamento umbilical do Direito Administrativo e do Direito Ambiental, passou-se a conceber que o poder de polícia estatal, mesmo lastreado nos mesmos motivos, variava na finalidade. Enquanto aquele verificava a legalidade da atividade exercida pelo administrado, este passava a dar maior ênfase ao resultado dessa atividade.¹

Assim, pode-se considerar que a necessidade de legislar sobre a proteção ambiental surgiu devido à conscientização social e popular da importância da conservação e equilíbrio ecológico.

Cabe mencionar que com o advento da Lei nº 6.803/80 manifestou a importância dos estudos a respeito dos impactos ambientais, conforme enuncia

Ressalte-se o mérito da SOBRADIMA que, através do seu sócio fundador, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, em 1980, solicitou a Deputados Federais e Senadores que apresentassem emendas inserindo o estudo de impacto ambiental no projeto de lei que dispunha sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Por conseguinte, toda a obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deve ser precedida de um estudo prévio de impacto ambiental.²

¹ MORAES, Luis Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 13.

² WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de informação legislativa**, v. 30, n. 118, abr./jun. 1993, p. 205. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Por fim, vale ressaltar que uma das mais expoentes legislações a tratar desse assunto, foi a Lei nº 6.938/81 que posteriormente recebeu tratamento especial na Constituição Federal de 1988.

2.1 A ORIGEM DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A exploração ambiental existe desde os tempos remotos, mas a criação da proteção do bem jurídico conhecido como 'meio ambiente' é recente, sendo trazida essa expressão pela primeira vez no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Porém, desde o século XV já se encontravam algumas referências no que diz respeito à proteção do meio ambiente, conforme explica Milaré

Por ocasião do descobrimento, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, editadas sob o reinado de Dom Afonso IV, cujo trabalho de compilação, baseado no Direito Romano e no Direito Canônico, foi concluído em 1446. Nesse que foi o primeiro Código Legal europeu, já se encontravam algumas referências que denotavam a preocupação com o meio ambiente, como aquela, p. ex., que tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei.³

Ademais, haviam algumas proibições que também podem ser consideradas uma forma de proteção ao meio ambiente nas Ordenações Manuelinas, no século XVI e nas Ordenações Filipinas, no século XVII.

Após esse período, a fim de que fosse dado um tratamento jurídico mais efetivo no que dizia respeito ao meio ambiente social, pode-se considerar que a primeira legislação a abordar tal assunto foi o Código Civil de 1916.

O primeiro passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincide, portanto, com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas de colorido ecológico destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança.⁴

³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 94-95.

⁴ Ibid., p. 96.

Além disso, “ainda que sem previsão constitucional expressa, os diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente”⁵.

Ainda assim, foi a partir da Lei nº 6.938/81 que o bem jurídico ‘meio ambiente’ passou a ser tutelado de forma efetiva e atingindo a sociedade como um todo, tendo em vista que as legislações promulgadas antes desse período eram muito específicas, protegendo o indivíduo lesado por si só.

2.2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – PNMA E O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 1981 é de suma importância para estruturação de normas de proteção ambiental. Anterior a Constituição Federal de 1988, ela se mantém e vem como alicerce de validação, trazendo segurança e aumentando o conteúdo protetivo constitucional. Além da proteção, também visa gerar possibilidades de desenvolvimento sustentável, exploração econômica consciente e regulações harmônicas entre conservação e o desenvolvimento. Da mesma forma a recuperação ambiental é um requisito para o equilíbrio ecológico.

Conforme explica Guerra, a PNMA “trata-se da lei ambiental mais importante depois da Constituição Federal, pois está traçada toda sistemática necessária para a política ambiental”⁶.

A Política Nacional do Meio Ambiente pode ser definida como

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas

⁵ MILARÉ, 2001, p. 228.

⁶ GUERRA, Sidney. GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 136.

industriais e de comércio exterior.⁷

Além disso, a PNMA “compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes”⁸.

Quanto aos princípios e objetivos, a Lei prevê que o objetivo principal é o de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, conforme enunciado pelo art. 2º.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – recuperação de áreas degradadas;
- VIII – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IX – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.⁹

Porém, ocorre que o discurso de desenvolvimento sustentável, só passou a se consolidar alguns anos depois, conforme explica Araujo

No mesmo artigo encontram-se princípios que, agregados, enquadram-se perfeitamente no discurso do desenvolvimento sustentável, que só viria a se

⁷ LUSTOSA; CANEPA; YOUNG, 2003 apud FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. **Âmbito Jurídico**. [200-?]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>. Acesso em: 14 set. 2018.

⁸ FARIAS, [200-].

⁹ BRASÍLIA. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

consolidar alguns anos depois, a partir da publicação do Relatório Brundtland (1987): racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas; incentivos a tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais etc.¹⁰

No art. 4º da mesma Lei, ficam claros os objetivos desta, o qual manifesta

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.¹¹

De acordo com Farias, os objetivos apresentados por esse artigo

(...) conduzem à concepção de que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social, tem como primeira finalidade maior a promoção do desenvolvimento sustentável e como última finalidade maior a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.¹²

Cumpre ainda mencionar que essa legislação foi criada baseando-se no

¹⁰ ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Vinte e cinco anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. **Revista Plenarium**. [2006] p. 237. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Suely_Araujo/publication/259293765_Vinte_e_cinco_anos_da_Lei_da_Politica_Nacional_do_Meio_Ambiente/links/0deec52ad082caa012000000.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

¹¹ BRASÍLIA, loc. cit.

¹² FARIAS, [200-?].

exposto no art. 8º, item XVII, alíneas ‘c’, ‘h’ e ‘i’ da Constituição Federal vigente à época, qual seja, a Constituição de 1967. O referido artigo enunciava que competia à União:

XVII - legislar sobre:

- c) Normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
- h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;
- i) águas, energia elétrica e telecomunicações; (...)¹³

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adveio um artigo-capítulo¹⁴, o artigo 225 que visa jurisdicionar as formas de atuação estatal mais relevantes no que diz respeito ao meio ambiente.

Conforme explica de forma sucinta Moraes “ali estão previstas as principais competências legislativas e executivas, instrumentos de atuação e áreas de extremo interesse que se elevou à esfera constitucional”¹⁵.

Esse artigo realiza uma forma de sistematização necessária à efetividade concreta da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu § 1º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas,

¹³ BRASÍLIA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

¹⁴ Cabe mencionar que as constituições anteriores à de 1988 não havia qualquer preocupação com o meio ambiente, não havendo sequer alguma referência a ele de modo a protegê-lo ou tutelá-lo.

¹⁵ MORAES, 2004, p. 42.

métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹⁶

Ainda, conforme discorre Moraes, quanto a esse artigo, “o primeiro questionamento está no que seja o objeto jurídico protegido e a abrangência dada pelo texto constitucional”¹⁷.

Dessa forma, vale ressaltar que o art. 9º da Lei nº 6.938/81 elenca quais são os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, baseando-se nas normas constitucionais para essa aplicação prática. Através dessas medidas e procedimentos é que o Poder Público executa a política ambiental.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.¹⁸

¹⁶ BRASÍLIA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

¹⁷ MORAES, op. cit.

¹⁸ BRASÍLIA. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Pode-se concluir que a inserção da política ambiental em legislações brasileiras foi essencial para a preservação do meio ambiente que é indispensável para a sociedade como um todo, pois a expressão de “ambiente ecologicamente equilibrado” pode ser interpretada como a qualidade ambiental que visa proteger o presente e o futuro da sociedade.

Porém, de forma a se efetivar tal proteção, é necessário haver investimento em educação ambiental em todos os níveis de ensino e realizar-se a conscientização pública, por exemplo, conforme disposto no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal.

3 O SISNAMA E A IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº 6.938/81 também instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente. Esse sistema é “o conjunto de órgãos e instituições que no nível federal, estadual e municipal são encarregados da proteção ao meio ambiente”¹⁹.

Pode-se considerar que o SISNAMA é “um esquema a partir do qual os diferentes níveis de governo deveriam trabalhar de forma integrada na proteção e melhoria da qualidade ambiental”²⁰.

Conforme Milaré, o SISNAMA surgiu

(...) apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada em diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor e o de estabelecer, no art. 14, §1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público.²¹

O SISNAMA “está situado no âmbito do Poder Executivo da mesma maneira que os demais sistemas administrativos, como o Sistema Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Segurança e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”²².

O art. 6º da referida Lei estabelece de que forma se estruturam e dividem-se tais órgãos estatais.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente

¹⁹ GUERRA, 2014, p. 138.

²⁰ ARAÚJO, 2006, p. 237.

²¹ MILARÉ, 2001, p. 98.

²² FARIAS, [200-?]

equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;²³

Porém, cabe mencionar que, de acordo com Araújo, o SISNAMA ainda não se encontra estruturado e articulado como um verdadeiro sistema nacional.

São exemplos de problemas existentes: 1) centralização injustificada de atribuições no Ministério do Meio Ambiente – MMA e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; 2) sobreposição e conflito nas atuações do MMA/Ibama e dos órgãos seccionais (estaduais); 3) indefinição do papel dos órgãos locais (municipais) e conflito entre eles e os órgãos seccionais; 4) indefinição dos limites do poder normativo Conama; e 5) falta de diálogo com sistemas voltados a áreas específicas da gestão ambiental, como o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, que reúne os comitês de bacia e as agências de água.²⁴

Farias sintetiza que o CONAMA

Contudo, o fato de na composição dos conselhos ambientais ser obrigatória a participação da sociedade civil, como reza o art. 20 da Resolução 237/97 do CONAMA, assim como na comissão gestora de parte dos fundos ambientais, além da menção no art. 225 da Constituição Federal ao dever da coletividade de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, serve para reforçar a participação da sociedade civil na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional do Meio Ambiente, especialmente por meio de organizações não governamentais.²⁵

Ademais, a Resolução 237/97 do CONAMA surgiu para realizar a revisão de

²³ BRASÍLIA. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

²⁴ ARAÚJO, 2006, p. 238.

²⁵ FARIAS, [200-?].

procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é competência dos órgãos do SINAMA planejar e formular políticas públicas ambientais, bem como fiscalizar e coordenar eventuais transgressões causadas ao meio ambiente social, assim aumentando a efetividade da proteção a esse bem jurídico.

3.1 O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

O CONAMA é o órgão nacional mais relevante na estrutura do SINAMA. As competências do CONAMA dividem-se em duas: a de assessoramento do Conselho de Governo e as de deliberação.

O art. 8º da Lei 6.938/81 estabelece as competências desse Conselho

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.²⁶

²⁶ BRASÍLIA, loc. cit.

Além disso, merece destaque “uma das mais importantes resoluções: a Resolução 001/86, que exige o estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente”²⁷.

3.2 O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

A competência do Ministério do Meio Ambiente é a de “planejamento, coordenação, supervisão e controle da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como ditar as diretrizes governamentais em relação à matéria”²⁸.

Ele foi criado em novembro de 1992 visando a proteção, valorização e recuperação do meio ambiente, bem como a utilização e inserção de meios sustentáveis para que não se vissem prejudicados os recursos naturais.

Ainda,

Integram a estrutura básica do Ministério: o Conselho Nacional do Meio Ambiente; o Conselho Nacional da Amazônia Legal; o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos; o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; o Serviço Florestal Brasileiro; a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até cinco secretarias.²⁹

Dessa forma, pode-se concluir que o Ministério do Meio Ambiente exerce uma forma de subordinação ao CONAMA que é o responsável pelo assessoramento e deliberação das atividades dos Conselhos.

3.3 O IBAMA

²⁷ GUERRA, 2014, p. 141.

²⁸ GUERRA, loc. cit.

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 180.

O IBAMA foi criado com a Lei nº 7.735/89. Conforme estabelece seu art. 2º:

Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.³⁰

Portanto, pode-se concluir que esse instituto é considerado uma autarquia federal e é o principal responsável pelo cumprimento das deliberações realizadas pelo CONAMA.

O IBAMA originou-se da fusão entre quatro organismos administrativos, conforme explica Machado: “a SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente), o IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), a SUDEPE (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca) e a SUDHEVEA (Superintendência da Borracha)”³¹.

Assim, evidencia-se que o IBAMA, pode ser considerado como uma secretaria executiva do CONAMA, dessa forma cumprindo as deliberações desse Conselho de forma integrada e não mais dividida, como acontecia anteriormente em diferentes Ministérios.

3.4 DEMAIS ÓRGÃOS

³⁰ SENADO FEDERAL. Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

³¹ MACHADO, 2011, p. 185.

Os órgãos setoriais são “os órgãos e entidades integrantes da Administração Federal direta ou indireta, cujas funções estejam, total ou parcialmente, associadas à proteção ambiental ou ao uso dos recursos naturais”³².

Já os órgãos seccionais são aqueles que “estão incumbidos da execução de programas e projetos para a preservação ambiental, bem como o controle e fiscalização das atividades que sejam consideradas lesivas ao meio ambiente”³³.

Por fim, os órgãos locais são “os órgãos municipais que sejam legalmente constituídos para o exercício de competências afetas ao meio ambiente dentro de seus limites territoriais”³⁴.

³² GUERRA, 2014, p. 143.

³³ GUERRA, loc. cit.

³⁴ _____, loc. cit.

4 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N° 9.605/98)

A Lei de Crimes Ambientais surgiu de forma a jurisdicionar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a sancionar atividades lesivas ao bem jurídico protegido por essa legislação.

Conforme explica Milaré,

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica o sancionamento penal das agressões contra ele perpetradas, como *extrema ratio*. Em outro modo de dizer, “*ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social”.³⁵

A promulgação dessa Lei foi extremamente expressiva, conforme explica Milaré ao tratar que “representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos”³⁶.

“A lei trata, especialmente, de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais. Dispõe, também, sobre processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente”³⁷.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º estabelece que o agente que cometer uma atividade lesiva ao meio ambiente, poderá responder judicialmente em três esferas do direito, quais sejam, a penal, a administrativa (reguladas pela Lei dos Crimes Ambientais) e a civil³⁸.

Ademais, importante explicitar qual o bem jurídico protegido pela Lei 9.605/98.

Nos crimes ambientais o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente em sua dimensão global. (...) meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio

³⁵ MILARÉ, 2001, p. 441.

³⁶ Ibid., p. 99.

³⁷ MACHADO, 2011, p. 781.

³⁸ A responsabilidade civil já foi mencionada no capítulo 2, ao discorrer sobre o art. 14 da Lei 9.638/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).³⁹

Nos crimes ambientais, o agente que pratica um fato ilícito é aquele que realiza uma conduta sem autorização legal ou sem licença, bem como aquele que transgredir uma norma jurídica, desobstando uma determinação legal ou regulamentar.

O sujeito passivo dessa modalidade de crime será sempre a coletividade, pois quem lesiona o meio ambiente está lesionando um bem jurídico de uso comum. Porém, um sujeito individual também pode ver lesionado o seu bem jurídico particular, nesse caso sendo considerado um sujeito passivo indireto ou secundário.

Ainda, quanto a inovações trazidas pela lei, Machado discorre

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização de encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.⁴⁰

Assim, pode-se concluir que a promulgação da Lei de Crimes Ambientais foi estritamente inovadora, principalmente no que diz respeito à esfera penal e à responsabilidade da pessoa jurídica que pratica atividade lesiva ao meio ambiente, através do seu sócio dirigente.

4.1 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Insta salientar que o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 considera poluidora a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”⁴¹.

³⁹ MILARÉ, 2001, p. 446.

⁴⁰ MACHADO, 2011, p. 781-782.

⁴¹ BRASÍLIA. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Acesso em: 14 ago. 2018.

Araújo considera essa inclusão extremamente inovadora, conforme explicita

Mais inovadora do que a adoção de elementos do discurso do desenvolvimento sustentável parece a referência expressa, no mesmo dispositivo da lei, ao princípio do usuário/ poluidor-pagador. Entre os objetivos da Política, explicita-se a imposição, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, sem prejuízo da obrigação daquele que degrada de reparar os danos causados. O princípio do usuário/poluidor-pagador, registre-se, tem presença de peso nos documentos internacionais sobre a questão ambiental firmados a partir da Conferência do Rio (1992).⁴²

“Até há pouco, sustentava-se que só o ser humano, pessoa física, podia ser sujeito ativo de crime, por estar a responsabilidade penal, no sistema penal brasileiro, assentada na imputabilidade”⁴³.

O art. 3º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), estabelece que

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.⁴⁴

“O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo”⁴⁵.

No que diz respeito ao cometimento de um crime por pessoas jurídicas, existem duas vertentes: a teoria da ficção e a teoria organicista.

A teoria da ficção

(...) não admite em hipótese alguma a possibilidade da pessoa jurídica cometer delito, devido a sua incapacidade de consciência e vontade. Para esta corrente, o delito praticado pela pessoa jurídica é de responsabilidade de seus dirigentes. Savigny foi o maior defensor desta corrente, o qual afirmava que só o homem era sujeito de direito.⁴⁶

⁴² ARAÚJO, 2006, p. 237.

⁴³ MILARÉ, 2001, p. 449.

⁴⁴ BRASÍLIA. Lei nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

⁴⁵ MACHADO, 2011, p. 785.

⁴⁶ GUERRA, 2014, p. 260.

Já a teoria organicista, também chamada de teoria da realizada, é a teoria doutrinária dominante no Brasil. Essa teoria

(...) estabelece que a pessoa jurídica pode cometer delitos, tendo em vista a sua vontade ser expressa pelos seus sócios ou dirigentes. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo a pessoa física e jurídica⁴⁷.

Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, o fato de a pessoa jurídica ser responsabilizada pelo delito, não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes.

Ademais, quanto à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, o art. 4º da mesma legislação enuncia que pode haver a desconsideração sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Quanto a esse tema, Guerra discorre que no Brasil

(...) houve um grande avanço na aplicação deste instituto no que concerne aos crimes ambientais. A preocupação que paira na órbita jurídica brasileira está justamente no receio de se tornar ineficaz a aplicabilidade da pena, pois o legislador, de forma simplista, mas extremamente peculiar, enunciou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe pena, mas se “esqueceu” de instituí-las, o que faz a sua aplicação demonstrar falta de concretismo; com isso, deve-se buscar a sanção penal sempre que a reparação civil ou administrativa se tornar ineficaz.⁴⁸

A respeito desse tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a

⁴⁷ GUERRA, loc. cit.

⁴⁸ GUERRA, 2014, p. 260.

verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido. (HC 85190, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00053 EMENT VOL-02224-01 PP-00135).⁴⁹

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada. (HC 92921, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185).⁵⁰

Quanto a essa matéria em repercussão econômica, Machado alega

As repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que se observe o devido processo legal, não ferem a

⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 85.190, Santa Catarina. Segunda Turma. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 08 de novembro de 2005. **STF**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+85190%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+85190%2EACMS%2E%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/y92chgtq>>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 92.921, Bahia. Primeira Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 de agosto de 2008. **STF**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+92921%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+92921%2EACMS%2E%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/axy9gtq>>. Acesso em: 15 set. 2018.

Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa.⁵¹

Assim, pode-se concluir que no âmbito dos crimes ambientais é cabível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja uma intervenção do administrador, pessoa física atuando em nome dessa pessoa jurídica.

⁵¹ MACHADO, 2011, p. 787.

5 RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL NO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN é uma unidade de conservação de domínio privado com possibilidade de exploração econômica. Elas são criadas com autorização do poder público, que possibilita que o proprietário interessado na conservação de uma determinada área crie essa reserva.

Antes de adentrar-se no tema específico da RPPN é necessário realizar uma abordagem a respeito das unidades de conservação.

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Em seu art. 2º a lei estabelece o que são as unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;⁵²

O art. 22 da Lei nº 9.985/00 determina que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”⁵³. Porém, nada obsta que essas sejam criadas por lei.

A RPPN vem legitimada no art. 21 da mesma lei.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno,

⁵² BRASÍLIA. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁵³ BRASÍLIA. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.⁵⁴

O Decreto nº 5.746/06 regulamenta a criação da Reserva Particular de Patrimônio Natural.

Essas reservas só poderão ser criadas para fins de desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação em caráter turístico, recreativo e educacional, conforme estabelece o ar. 14 do Decreto.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural pode ser considerada uma área privada, natural, que é criada e protegida com o intuito de conservação do meio ambiente e biodiversidade.

A formação de uma RPPN deve basear-se no Plano de Manejo disponibilizado pelo IBAMA. O art. 2º, inciso VIII da Lei 9.985/00 estabelece que manejo é “todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas”⁵⁵. Nesse procedimento estabelece-se qual será a estrutura física necessária à gestão de uma RPPN.

“Todas as unidades de conservação “devem dispor de um Plano de Manejo” e o plano “deve ser elaborado no prazo de cinco anos”, a partir da criação da unidade de conservação”⁵⁶.

A respeito do estudo prévio de impacto ambiental no Plano de Manejo, Machado explica que:

Aplica-se ao Plano de Manejo o princípio da precaução. O princípio da precaução deverá ser invocado, quando houver dúvida ou discrepância de opinião ou entendimento científico sobre o conteúdo do Plano de Manejo e sobre as atividades, obras e zoneamento projetados ou levados a efeito em uma unidade de conservação. Não se preconize a utilização do EIA/RIMA para todos os Planos de Manejo. Contudo, havendo potencialidade de dano significativo ao meio ambiente deve ser realizado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme manda sabiamente a Constituição Federal.⁵⁷

⁵⁴ BRASÍLIA. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

⁵⁵ BRASÍLIA, loc. cit.

⁵⁶ MACHADO, 2011, p. 916.

⁵⁷ Ibid., p. 918.

Quanto à importância das RPPN's e Unidades de Conservação, Sônia Wiedmann, procuradora do IBAMA, discorre:

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é um instrumento extremamente importante para a conservação no Brasil, que complementa os esforços públicos de criação de Unidades de Conservação (UC). Todavia, muitas vezes sua real importância como força propulsora na ampliação de áreas protegidas é questionada, argumentando-se principalmente alguns dos pontos abaixo listados:

- 1) A ausência de uma estratégia nacional ou regional precisa para a definição de áreas, como o processo de definição de Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou outras estratégias análogas;
- 2) A dependência de intento dos proprietários;
- 3) A insignificância da representatividade das RPPNs em extensão para a conservação em um país como o Brasil, de representatividade continental;
- 4) A falta de acompanhamento na gestão e incipiente fiscalização das ações e possíveis impactos, o que levaria ao desconhecimento da real efetividade das RPPNs como instrumento complementar à conservação da biodiversidade.⁵⁸

A criação das RPPN's contribuiu para o desenvolvimento sustentável, pois pode ser considerada uma forma de diminuir a devastação causada nesses ambientes naturais, tendo em vista que sua principal função é a de realizar a preservação desses locais com a criação das Unidades de Conservação. Além disso, o custo-benefício das RPPN's é extremamente positivo no que diz respeito ao recurso econômico necessário para a criação e manejo de uma Unidade de Conservação.

Ademais, primordial mencionar o Decreto nº 1.922/96 o qual dispõe sobre o reconhecimento das RPPN's. O art. 1º estabelece que uma Reserva Particular de Patrimônio Natural é

(...) área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.⁵⁹

⁵⁸ WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. As reservas particulares do patrimônio natural. In: RODRIGUES, Adyr Balaestri. **Turismo e ambiente: reflexões e propostas**. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 37-43.

⁵⁹ BRASÍLIA. Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm#art18>. Acesso em: 16 set. 2018.

Assim, pode-se concluir que a RPPN nasce da espontânea vontade do seu proprietário particular em terras privadas deste, e, portanto, essas reservas podem ser consideradas estritamente privadas.

Morsello explica que o motivo de criação dessas áreas se dá por, de acordo com o IBAMA:

- 1) Existe intenção em utilizar a reserva para futuras atividades turísticas;
- 2) Pretende-se desenvolver atividades de educação ambiental;
- 3) Há intenção conservacionista ao criar a reserva e;
- 4) Existe apego sentimento na atitude de criação da UC.⁶⁰

Atualmente o Brasil conta com mais de 673 (seiscentas e setenta e três) RPPN's, que possuem aproximadamente 510.000 (quinhentos e dez mil) hectares de área de preservação. Novas políticas públicas e o Pagamento por Serviços Ambientais – PSAS, quando somadas as demais formas de incentivo, aumentam o número de hectares protegidos com maior expressão.

O Superior Tribunal de Justiça discorre a respeito das RPN's inclusive alegando que visam a conservação da diversidade biológica.

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAÇA E VENDA DE ANIMAIS SILVESTRES, SEM PERMISSÃO LEGAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL. ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO. LEI N.º 9.985/00. ÁREAS PARTICULARES GRAVADAS COM PERPETUIDADE. UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE DEVE SER VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO CONAMA, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO IBAMA, A JUSTIFICAR O INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais. II. Contudo, tratando-se de possível venda de animais silvestres, caçados em Reserva Particular de Patrimônio Natural - declarada área de interesse público, segundo a Lei n.º 9.985/00 - evidencia-se situação excepcional indicativa da existência de interesse da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. III. De acordo com a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural são áreas privadas, gravadas com perpetuidade, que representam um tipo de Unidade de Uso Sustentável e têm por objetivo a conservação da diversidade biológica de determinada Região. IV. A Lei nº 9.985/00 determina que só será transformada em Reserva Particular de Patrimônio Natural, a área em que se verificar a "existência de interesse público". V. Ressalva de que os responsáveis pelas

⁶⁰ MORSELLO, Carla. **Áreas Protegidas Públicas e Privadas: seleção e manejo**. São Paulo: Annablume, 2001, p. 344.

orientações técnicas e científicas ao proprietário da reserva, incluindo-se aí a elaboração dos Planos de Manejo, Proteção e Gestão da unidade são o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, sendo que este ainda detém a administração das unidades de conservação – tudo a justificar o interesse da União. VI. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba/PB, o Suscitante. (CC 35476 / PB (2002/0051418-7), Relator (a): Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ: 07/10/2002).⁶¹

Além disso, o TRF-4 também discorre sobre os objetivos da criação de uma RPPN.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). RESERVA LEGAL VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO. 1. A averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal nas matrículas de imóveis rurais é ato meramente declaratório, não sendo sua ausência empecilho ao gozo da isenção de ITR prevista na Lei Lei nº 4.771/65. 3. A legislação ambiental, já em 1999, permitia, por ato privado e voluntário, aumentar-se a área de reserva legal, com conseqüente isenção para fins tributários (ITR). 4. A própria interpretação literal dos dispositivos do Código Florestal (tanto na redação original quanto nas posteriores alterações) revela o contínuo uso do termo "mínimo" para delimitar o percentual aplicável (20% no caso dos autos). Assim, logicamente, tal percentual mínimo poderia ser aumentado por iniciativa do legislador, é claro, mas também por iniciativa do próprio proprietário, pois imperativa a interpretação dos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente, isto é, o ordenamento jurídico e o próprio estado brasileiro estimulam o aumento da reserva legal pelo próprio particular ou a utilização de outro instituto jurídico que produza efeitos semelhantes. Assim, do aumento voluntário do percentual da reserva legal deve decorrer um benéfico efeito tributário. 5. A base de cálculo do ITR, consoante o art. 153, VI, da CF/88 deve considerar o conceito de propriedade previsto no Código Civil (uso, gozo e fruição) condicionado aos princípios ambientais explícitos ou implícitos no texto constitucional. Ou seja, a revelação de riqueza para fins de apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação. Entendimento consagrado como vetor da recente legislação ambiental sobre o tema: Servidão Florestal (e Cota de Reserva Florestal) e Reserva Particular do Patrimônio Natural. 6. A área de servidão florestal passou a ser considerada como isenta (assim como a área de preservação permanente e a área de reserva legal) para fins de ITR, consoante alteração da MP 2.166-67/2001, que também instituiu a Cota de Reserva Florestal - CRF, que é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 do Código Florestal. Pela leitura do texto legal, verifica-se que o proprietário, pretendendo instituir servidão florestal, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos que tenha para

⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 35.476, Paraíba. Terceira Seção. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 11 de setembro de 2002. **STJ**. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20020514187&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 set. 2018.

exploração de vegetação nativa, em área, no mínimo idêntica à estabelecida para a Reserva Legal, devendo averba-la no registro de imóveis da situação do mesmo. Tendo renunciado ao direito que teria, em favor do meio ambiente, ainda que de maneira temporária, recebe este um título, conforme previsto no art.44-B, inserido no Código Florestal, que pode ser negociado, transferido a terceiros, que, por sua vez, adquirirão o direito a existência e a conservação da vegetação objeto do mesmo. 7. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, que foram instituídas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Têm como objetivo preservar áreas de importância ecológica ou paisagística. São criadas por iniciativa do proprietário, que solicita ao órgão ambiental o reconhecimento de parte ou do total do seu imóvel como RPPN. A RPPN é perpétua e também deve ser averbada no cartório, à margem do registro do imóvel. Diferente da Reserva Legal, onde pode ser feito uso sustentável dos recursos naturais, inclusive de recursos madeireiros, na RPPN só podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. A área transformada em RPPN torna-se isenta do Imposto Territorial Rural (ITR) e o proprietário pode solicitar auxílio do poder público para elaborar um plano de manejo, proteção e gestão da área. 8. Precedente desta Turma.

(TRF4, APELREEX 5001319-33.2010.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/06/2011).⁶²

A partir dessas decisões do judiciário, é possível também perceber que os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural possuem isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) o que pode ser considerado uma forma de incentivo da lei à criação das RPPN's.

Porém,

Embora a Lei do SNUC tenha conferido maior importâncias às RPPN's, na prática não houve benefícios ou facilidades para os proprietários. Com o *status* de Unidades de Conservação, as RPPN's passaram a ser analisadas com maior rigor pelos técnicos do IBAMA, provocando paralisações nos processos de criação das reservas. Embora as exigências sejam legítimas, elevaram em muito os custos do processo de criação de RPPN e não vieram acompanhadas de propostas de apoio aos proprietários para executá-las.⁶³

Assim, possível concluir que as RPPN's são importantes para o desenvolvimento sustentável na medida em que são propriedades criadas com o objetivo específico de conservar a biodiversidade, diminuindo a devastação causada

⁶² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação de Reexame Necessário nº 5001319-33.2010.4.04.7205, Santa Catarina. Segunda Turma. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Santa Catarina, 07 de junho de 2011. **TRF-4.** Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁶³ COSTA, C. M. R.; HIROTA, M. M.; PINTO, L. P. Incentivo à criação e gestão de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) – Uma estratégia para a conservação da Mata Atlântica. In: CASTRO, R.; BORGES, M. E. (Org.) **RPPN: conservação em terras privadas – desafios para a sustentabilidade.** Planaltina do Paraná: Edições CNRPPN, 2004, p. 95-195.

nesse meio ambiente.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto na presente monografia foi possível concluir que antes do advento da Lei nº 6.938/81 o Direito Ambiental não era protegido juridicamente e confundia-se com o Direito Administrativo.

Com o advento da lei, surgiu a estruturação de normas de proteção ambiental visando o desenvolvimento sustentável mais efetivo e exploração econômica consciente. Além disso, a Constituição Federal, estruturou o conceito de 'meio ambiente' conhecido atualmente e as formas de regulamentação e visão de proteção ao bem jurídico social.

Além disso, a Lei nº 6.938/81 instituiu o SISNAMA, que é um conjunto de órgãos que visam a proteção do meio ambiente. Suas principais funções são a de planejar e formular políticas públicas ambientais, além de fiscalizar e coordenar atividades lesivas ao meio ambiente.

O SISNAMA também maneja o funcionamento das RPPN's, visando a preservação da biodiversidade e a diminuição dos impactos ambientais.

A Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN é uma unidade de conservação de domínio privado que possibilita ao proprietário particular a conservação de uma determinada área, que pode ser de vários tamanhos, com o objetivo de preservação da biodiversidade e com possibilidade de exploração econômica.

Além disso, vale mencionar que essas propriedades têm caráter de perpetuidade da conservação ecológica, pois sua preservação natural sempre será mantida.

Porém, o estabelecimento de uma área protegida não é suficiente para garantir à sociedade a conservação do meio ambiente. Para isso, é preciso que haja um Plano de Manejo que é um procedimento realizado com o objetivo de conservação da diversidade biológica.

Apesar de a lei trazer diversas restrições de uso, o que dificulta a criação e incentivo dessas, uma forma de encorajamento a essas propriedades é a isenção do ITR.

Ademais, as RPPN's só podem ser criadas visando o desenvolvimento de pesquisas científicas e turismo tanto em caráter recreativo quanto educacional.

Dessa forma, pode-se concluir que, apesar de a legislação não visar a facilitação da criação dessas áreas, busca incentivá-las através de isenção de impostos e, além disso, buscam realizar um estímulo quando concluem que o objetivo principal das RPPN's é o de desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Vinte e cinco anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. **Revista Plenarium**. [2006]. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Suely_Araujo/publication/259293765_Vinte_e_cinco_anos_da_Lei_da_Politica_Nacional_do_Meio_Ambiente/links/0deec52ad082caa012000000.pdf>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 35.476, Paraíba. Terceira Seção. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 11 de setembro de 2002. **STJ**. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200514187&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 85.190, Santa Catarina. Segunda Turma. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 08 de novembro de 2005. **STF**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+85190%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+85190%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y92chgtq>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 92.921, Bahia. Primeira Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 de agosto de 2008. **STF**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+92921%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+92921%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/axy9gtq>>.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação de Reexame Necessário n° 5001319-33.2010.4.04.7205, Santa Catarina. Segunda Turma. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Santa Catarina, 07 de junho de 2011. **TRF-4**. Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>.

BRASÍLIA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.

_____. Decreto n° 1.922 de 05 de junho de 1996. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm#art18>.

_____. Lei n° 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>.

_____. Lei 9.638 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do

Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>.

_____. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>.

COSTA, C. M. R.; HIROTA, M. M.; PINTO, L. P. Incentivo à criação e gestão de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) – Uma estratégia para a conservação da Mata Atlântica. In: CASTRO, R.; BORGES, M. E. (Org.) **RPPN: conservação em terras privadas – desafios para a sustentabilidade**. Planaltina do Paraná: Edições CNRPPN, 2004, p. 95-195.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 9.638/81. **Âmbito Jurídico**. [200-?]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>.

GUERRA, Sidney. GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

LUSTOSA; CANEPA; YOUNG, 2003 apud FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 9.638/81. **Âmbito Jurídico**. [200-?]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Luis Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MORSELLO, Carla. **Áreas Protegidas Públicas e Privadas: seleção e manejo**. São Paulo: Annablume, 2001.

SENADO FEDERAL. Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm>.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de informação legislativa**, v. 30, n. 118, abr./jun. 1993, p. 205. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>>.

WIEDMANN, Sônia Maria Pereira. As reservas particulares do patrimônio natural.
In: RODRIGUES, Adyr Balaestri. **Turismo e ambiente: reflexões e propostas.**
São Paulo: Hucitec, 2002.